

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

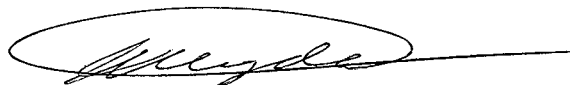
PROCESSO Nº : 11128.000052/96-72
SESSÃO DE : 24 de março de 1998
RECURSO Nº : 118.846
RECORRENTE : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
(REPRESENTANTE DE KIEN HUNG SHIPPING CO.)
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº: 302-0.869

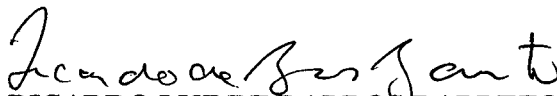
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869
RECORRENTE : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
(REPRESENTANTE DE KIEN HUNG SHIPPING CO.)
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

A empresa recorrente, INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, REPRESENTANTE DE KIEN HUNG SHIPPING CO, não se conformando com a decisão proferida, interpõe, tempestivamente, o presente recurso, por não se conformar em ser responsabilizada por falta, apurada em contêiner transportado sob a cláusula "house to house" e descarregado com lacres de origem intactos, decorrente de diferença de peso manifestado e o efetivamente descarregado.

Lavrado o termo de vistoria aduaneira e, tempestivamente impugnado, aos seguintes fundamentos:

- 1- o contêiner em questão foi descarregado do navio com seus lacres intactos, conforme o termo 227/95, às folhas 02, que declara não haver indícios externos de violação;
- 2- o transporte em questão é da modalidade "house to house" e, sendo assim, a unidade (contêiner) foi estufada, contada, pesada e lacrada pelo exportador, não tendo o transportador marítimo, em momento algum, participado destas operações.
- 3- que o exportador consolidou as mercadorias com peso menor, tratando-se, conseqüentemente, de um caso típico de erro ou negligência do exportador;
- 4- conforme o artigo 30 do Decreto 80.145/77, que regulamenta a Lei 6.288/75 sobre a unitização, movimentação e transporte, a transportadora será exonerada de toda a responsabilidade pelas perdas e danos às mercadorias quando houver erro ou negligência do exportador;
- 5- o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes já acolheu este entendimento e tem acórdãos no sentido de exonerar a responsabilidade do transportador no caso de contêineres vindos com a cláusula "Said to contain/house to house", desde que estejam com o lacre de origem intacto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869

6- o transportador não pode ser responsabilizado por erros/negligência do exportador.

O d. julgador "a quo", ao julgar a exigência fiscal procedente, fundamentou-se como abaixo transcrito:

"Em um transporte na modalidade "House to House", em que o contêiner é estufado, contado, pesado e lacrado pelo exportador, o transportador presume que a carga que está dentro do contêiner corresponde ao informado.

Nestes casos não há como um mero transportador certificar-se de que o contêiner que está transportando possui a mercadoria manifestada ou qualquer outra coisa no lugar; visto que tal contêiner já chega ao local do embarque lacrado.

Entretanto, o seu peso pode e deve ser conferido no momento em que o transportador embarca a mercadoria.

Analisemos uma situação.

O transportador desembarca um contêiner com a cláusula "Said to contain". Tal contêiner foi pesado, está de acordo com o peso manifestado e possui os lacres de origem intactos. Se em ato de conferência física, a autoridade aduaneira verificar falta de mercadoria, tal falta não pode ser imputada à transportadora, pois esta não é responsável pelo que a exportadora enviou dentro do contêiner, uma vez que não pode conferir.

Já, a partir do momento em que tal contêiner foi descarregado e seu peso é diferente do que foi manifestado pelo próprio transportador, a situação toma um rumo diferente.

Compreende-se que o transportador não possa ter contato com o interior do contêiner que está transportando, tendo em vista que este foi lacrado pelo exportador. Assim o transportador fica impossibilitado de saber com que mercadoria foi estufado tal contêiner. Entretanto, o transportador pode e deve pesar o contêiner para emitir o BL respectivo, e assim o fez a transportadora em questão, conforme folhas 21.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869

Na descarga, o contêiner foi pesado ao chegar ao TRA Deicmar, ressaltando-se que estava com os lacres intactos, e foi verificado que este pesava 7.090 kg, conforme o TVA às folhas 03. Assim sendo, foi apurada uma diferença de 44,5% do peso manifestado.

Tal fato fica comprovado pelo termo de avaria lavrado posteriormente que apurou a falta de 128 equipamentos, cerca de 40% dos volumes declarados.

O fato de o contêiner ter sido descarregado com os seus lacres intactos, induz a uma presunção de que a mercadoria foi entregue nas mesmas condições em que foi recebida. Entretanto, trata-se de uma presunção relativa, presunção esta, que admite prova em contrário.

Tal presunção deixa de ser verdadeira no momento em que se analisa o BL nº KEST0001, documento que faz prova de posse ou propriedade de 8.640 kg da mercadoria que está dentro do contêiner lacrado sob a cláusula "House to House/Said to Contain".

O BL supramencionado afirma que o contêiner lacrado sob a cláusula antes referenciada, foi embarcado pesando 8.640 kg. Tal afirmação é da própria transportadora.

Que esta não tenha certeza do conteúdo do contêiner é perfeitamente compreensível, mas, não conferir o peso do que está sendo entregue é algo bem diferente. A conferência do peso de um contêiner é matéria que implica em segurança do próprio navio, na medida em que este possui um limite para a quantidade de carga a ser transportada.

A empresa, cuja razão básica de existência é prestar serviços de transporte, embarcou o contêiner com o peso informado pelo exportador. Vem agora, em sua defesa, alegar que houve erro ou negligência do exportador. Mas não teve o cuidado de, antes de carregar o navio, pesar o contêiner, ou então, o pesou, encontrando o mesmo valor informado pelo exportador.

O transportador deveria, em caso de ter apurado diferença de peso (que foi de aproximadamente 44,5%), fazer uma ressalva no BL de que o contêiner sob cláusula "House to House", estava sendo entregue com diferença de peso, fato que era passível de realização por parte do transportador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869

Além disso, o lacre de origem não é confeccionado e utilizado com as mesmas garantias e segurança dos lacres utilizados pela fiscalização, que são confeccionados com numeração seqüencial e controlados um a um pelas repartições aduaneiras. Um lacre confeccionado e utilizado pelo exportador não se sujeita a estas cautelas, e pode perfeitamente ser rompido e substituído por outro semelhante.

Assim, um lacre de origem intacto faz presumir que o transportador não deu causa ao desvio de carga, se do conjunto das demais circunstâncias, puder ser tirada esta conclusão. Uma diferença de peso, no entanto, relativa a recibo emitido pelo próprio transportador, tem maior valor probante que a existência de um lacre, que poderia ter sido substituído. Afinal, um lacre de origem não é suficiente para descaracterizar uma declaração por escrito de ter o transportador recebido determinado peso para transporte.

Atribuir a falta de mercadorias a erro ou negligência do exportador não exime o transportador da responsabilidade que lhe foi imputada, pois a falta ou negligência não está comprovada. Por outro lado, há a prova documental no processo (o BL às folhas 21) de que o transportador recebeu 8.640 kg e só descarregou 4.790 kg.

A decisão proferida, objeto do presente recurso, foi assim ementada:

VISTORIA ADUANERIA - Falta apurada em contêiner de origem intacto e com cláusula "House to House". Responsabilizado o transportador na medida em que houve diferença de peso entre o BL emitido no embarque e o verificado no desembarque.

O contribuinte, não conformando com a decisão acima referida, interpôs o recurso de fls., no qual requer seja ao mesmo dado provimento para ver afastada a exigência tributária, reiterando os argumentos da fase impugnatória e acrescentando que a mercadoria foi recebida sem ressalvas e com o lacre intacto; que o transporte foi contratado com a cláusula "House to House"; que o exportador consolidou quantidade menor de carga, tratando-se de erro/negligência do exportador, hipótese esta prevista no art. 30 do Decreto 80.145/77, que regulamentou a Lei 6.288/75, isentando o transportador marítimo em situações como a presente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869

Em contra-arrazoado a Procuradoria da Fazenda Nacional, pugna pelo improvimento do recurso, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

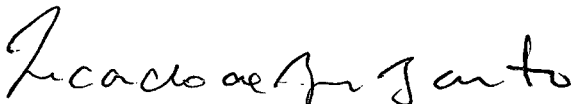
RECURSO Nº : 118.846
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.869

VOTO

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro, p.p. esta Câmara julgou o Recurso 118.843 (11128.001667/96-52), relatora a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, na qual foi convertido o julgamento em diligência a repartição de origem para que fosse providenciada a juntada da guia de movimentação de contêiner e minuta de descarga e vistoria, emitida pelo TRA Deicmar.

Desta forma, na esteira da diligência determinada e acima referida, entendo, por ausentes nos presentes autos a mesma documentação, ser necessária a conversão do presente feito em diligência, ao fito de se proceder a juntada dos documentos suso apontados.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1997.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR